



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº : 10580.018456/99-82  
Recurso nº : 153.499 – *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006.  
Acórdão : 107-08.774

**PAF – NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA –**

O poder dever de a administração fiscalizar e, se for o caso, suspender a imunidade de instituições de educação quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 14 do CTN, emana da própria lei complementar, sendo irrelevante, pois, a eventual decretação de nulidade de ato formal praticado pelo Delegado da Receita Federal no curso do procedimento, Assim, eventual decretação de nulidade desse ato não teria o condão de anular os demais atos praticados pelas autoridades de fiscalização, que, afinal, fundamentaram a decisão tomada.

**IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO – IMPROCEDÊNCIA –** Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage ao(s) ano(s)-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir.

**IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DA RENDA AUFERIDA –** O ato de decretação de quebra da imunidade da instituição contamina toda a renda auferida que, conseqüentemente, se e enquanto perdurar a infração, deve se submeter aos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento.

**INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO –** A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

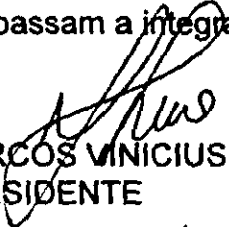
Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCICO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

X Recurso nº : 153.499 – *EX OFFÍCIO VOLUNTÁRIO*  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
SALVADOR

## RELATÓRIO

Relata a 2ª Turma da DRJ em Salvador, cujo arrazoado tomo a liberdade de em parte transcrever, que:

Trata-se de processo acerca da suspensão da imunidade tributária da instituição educacional acima qualificada no ano-calendário de 1995.

2. A UCSAL tomou ciência de Notificação de Suspensão de Isenção (fls. 1/2) em 27 de agosto de 1999, motivada pela não apresentação dos livros contábeis e dos documentos que lhes dão suporte, relativos ao ano-calendário de 1995.

3. Impugnando a citada Notificação (fls. 70/82), a Universidade alega que não é isenta, mas imune nos termos do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal e que possui os documentos referidos pelos fiscais.

4. Em função do teor do documento de fl. 25 e da impugnação apresentada, o Serviço de Tributação da DRF em Salvador determinou a realização de diligência (fl. 190). A fiscalização compareceu novamente à UCSAL, concluindo, conforme Termo de Constatação de fl. 192, que a Entidade possuía os mesmos livros anteriormente apresentados, ensacados e totalmente destruídos por ratos e outros insetos caseiros, culminando na reafirmação de inexistência dos referidos livros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

5 É lavrado, em 14 de setembro de 2000, o Termo de Suspensão de Imunidade (fls. 194/204), onde é relatado o histórico da fiscalização, e informado que, posteriormente à constatação da imprestabilidade dos livros relativos ao ano-calendário de 1995, foi entregue o livro Razão acompanhado da documentação que dá suporte aos lançamentos contábeis.

6. As autoridades tributárias descrevem uma série de supostas irregularidades que dariam motivo à suspensão da imunidade da Instituição, apontando-as no Termo de Suspensão citado, cujo teor é, abaixo, resumidamente apresentado:

6.1. utilização de automóveis adquiridos pela Universidade a título de representação, tendo sido destacados um Opala, um Astra e um Santana, considerados carros de luxo, além do pagamento ou reembolso de gastos com combustível;

6.2. pagamento de despesa particular do Reitor da Universidade, representado pelo reembolso de aluguel de carro nos dias 21 e 22 de fevereiro de 1995, na cidade de Brasília, nos valores respectivos de R\$ 80,02 e R\$178, 86;

6.3. postagem de cartas particulares do Sr. José Carlos Almeida e da Sra. Liliana Mercury Almeida nos valores de R\$ 11,45 e R\$ 15,21 nas datas de 24 e 30 de outubro de 1995, respectivamente;

6.4. pagamento de locação de automóvel para o Sr. José Carlos Almeida da Silva, nos dias 03 e 04 de outubro de 1995, na cidade de Salvador, onde ele já dispõe de veículo a sua disposição, conforme já mencionado;

6.5. pagamento, a título de ajuda de custo para viagem ao Chile, da quantia de R\$ 1.500,00, ao Sr. José Carlos Almeida da Silva no dia 17 de novembro de 1995, sem que fosse apresentada a respectiva prestação de contas, sob a alegação de que o Senhor Reitor da Universidade necessitava do recurso para custear sua estada naquele país durante o Congresso Bienal da Organização Universitária Interamericana, da qual é Vice Presidente. A fiscalização considera injustificável o dispêndio por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

considerar a viagem uma atividade pessoal do Sr. José Carlos, não vinculada essencialmente à principal atividade da fiscalizada;

6.6. pagamentos de importâncias a título de ajuda de custo ao Sr. José Carlos Almeida da Silva, além das despesas de hospedagem, táxi e passagem aérea, por ocasião de viagens possivelmente como representante da Instituição, sem a relativa prestação de contas, como se vê nas cópias de cheques acostadas (fls. 345, 347 e 349);

6.7. pagamento de refeições em restaurantes finos, ao Sr. José Carlos Almeida da Silva, conforme notas fiscais anexadas;

6.8. reembolso de despesas de viagem da filha e esposa do Sr. José Carlos Almeida da Silva, e também do valor de R\$ 165,00 para a hospedagem de mais um adulto não identificado e de uma criança, conforme documentos juntados;

6.9. financiamento de dois livros de autoria de Dom Lucas Moreira Neves, Arcebispo da Cidade de Salvador e dirigente da entidade na qualidade de Grão Chanceler, conforme demonstrativo de fl. 197, totalizando R\$ 1.519,00;

6.10. Aquisição de frutas para o abastecimento da geladeira do Sr. Reitor e pagamento de lanches a este dirigente, que se estendem por todo o ano de 1995;

6.11. Aquisição para distribuição, em 18 de dezembro e 21 de novembro de 1995, de queijo reino e vinhos, conforme tabela de fl. 198, totalizando 10.536,00;

6.12. Contabilizarão como despesa de refeições em restaurantes finos, além de outras despesas com alimentos como caixas de chocolate, 700 panetones, flores para o aniversário de Dom Lucas, no valor de R\$345,00, tudo proporcionando vantagens ou enriquecimento patrimonial de dirigentes, como gastos desnecessários à manutenção de seus objetivos sociais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

6.13. Locação de veículo para autoridades convidadas que não dispunham de carro de passeio e pagamento de lanches a grupo de turistas americanos da terceira idade no valor de R\$ 200,00;

6.14. Pagamentos diversos não relacionados com os objetivos sociais, que a Instituição informa serem de publicidade na Rádio Excelsior da Bahia — patrocínio dos programas Excelsior Bahia e Mesa Redonda — conforme tabela de fl. 199;

6.15. não apresentação de notas fiscais e não comprovação da efetiva prestação dos serviços de várias empresas, conforme tabela de fl. 199;

1.16. Não comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$23.957,23, pagos ao Sr. Luiz Alcides Torres Galvão;

6.17. A entidade não explicou e não comprovou o objetivo da remessa de US\$ 15,536.00 (quinze mil quinhentos e trinta e seis dólares), através do Banco de Boston para pagamento de suposta comissão de fiança internacional;

6.18. Não apresentação das notas fiscais relativas aos gastos com a empresa MC Turismo Ltda., nos valores de R\$ 6.670,00 e R\$ 14.800,00 em 08 de setembro e 22 de julho de 1995, respectivamente. A fiscalização constatou a inexistência da referida empresa no endereço constante nos recibos e, inquirindo os moradores do logradouro, eles informaram que nunca funcionou qualquer empresa naquele imóvel. Pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a M. C. Turismo foi inscrita em Maceió, em 1988, e não apresenta declaração do IRPJ desde 1994, razão porque teve sua inscrição cancelada em maio de 1996 e foi registrada na condição de inapta em agosto de 1997. A empresa de turismo nunca possuiu filiais em qualquer outra cidade, razão pela qual os documentos são considerados inidôneos para a comprovação da despesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

6.19. Não apresentação da relação anexa a que se refere o ofício nº 55/95, que autoriza o débito na conta 100917-2, no valor de R\$ 210.989,62, valor este lançado a débito na Conta Geral, considerando-se incomprovado o citado lançamento;

7. A fiscalização concluiu que, no tocante aos itens 1 a 10, considerando que a UCSAL já paga salários a seus dirigentes da ordem de R\$ 10.000,00 por mês, houve infringência ao inciso I da art. 14 do CTN, citando o Parecer Normativo nº 71, de 4 de junho de 1973 (fl. 202);

8. Por outro lado, considera violado o inciso II do art. 14 do CTN, no tocante aos itens 11 a 19, pois os gastos não revertem para a atividade fim descrita no Estatuto da Entidade;

9. Com fundamento no Parecer supramencionado, o Delegado da Receita Federal em Salvador emitiu o Ato Declaratório nº 179, em 29 de novembro de 2000 (fl. 996), suspendendo a imunidade da UCSAL no ano-calendário de 1995.

10. A fiscalização, em razão da expedição do ato de suspensão da imunidade da instituição, em 4 de dezembro de 2000, lavrou autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 988/1007); à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 1008/1011); e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) (fls. 1012/1015), autuados em processo autônomo sob número 10580.000139/2001-12.

11. A Universidade Católica apresentou, em 3 de janeiro de 2001, impugnação ao ato suspensivo, contestando ponto a ponto as glosas efetuadas.

Apreciando o feito, a douta 2ª Turma da DRJ em Salvador, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 4.440, de 11 de dezembro de 2003, cuja ementa segue abaixo, embora exonerando parte das acusações feitas à Instituição, manteve o ato de suspensão de imunidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal".

Ano-calendário: 1995

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

A suspensão da imunidade condicionada não constitui os fatos geradores passados, mas declara sua existência pelo descumprimento dos requisitos para a fruição da benesse constitucional. A ocorrência do fato gerador é situação de fato passada e apenas reconhecida no presente. Não ocorre a retroação do Ato Declaratório por inexistência de efeito constitutivo, mas meramente declaratório, como o próprio *nomem iuris* expressa.

**OPERAÇÃO FICTÍCIA.**

Caracteriza-se como operação fictícia os gastos com bens e serviços supostamente contratados com empresas inexistentes de fato, comprovadas com documentos inidôneos.

**SUSPENSÃO DA IMUNIDADE.**

A realização de operações fictícias por entidade beneficiada por imunidade condicionada, caracteriza desvio de recursos, ferindo as condições legais e permitindo a suspensão de sua imunidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

A suspensão liminar da vigência da norma legal que dá suporte à suspensão da imunidade de instituição educacional sem fins lucrativos, em sede de cautelar incidental em ADIn, suspende a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da referida suspensão, não afastando, todavia, a continuidade do procedimento fiscal até a constituição definitiva do crédito tributário, sem multa de ofício, cuja cobrança aguardará o trânsito em julgado da ação principal.

Solicitação Indeferida"

Do voto condutor, por pertinente, extrai-se o seguinte:

1. Que inexistente a alegada impossibilidade retroativa da suspensão da imunidade porquanto o Ato Declaratório nada mais teria feito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

que declarar que a UCSAL, em função das irregularidades apontadas pela fiscalização, nunca esteve protegida sob o manto da imunidade;

2. Que tanto os auditores quanto o Delegado da Receita Federal, por dedução lógica, concluíram que as despesas, todas elas, devem ser de natureza operacional, logo dedutíveis, sob pena de ofensa ao art. 14, II, do CTN;

3. Que, relativamente à utilização de veículos da entidade, esta prática não viola as disposições do art. 14 do CTN, não podendo fundamentar, por si só, a suspensão da imunidade da Instituição;

4. Que, no que se refere ao reembolso de despesas do Reitor, de R\$ 80,02 ( 21 e 22 de fevereiro de 1995), R\$ 178,86 ( 13 de março de 1995, ambos relativos a viagem a Brasília, e R\$ 82,40 ( 3 e 4 de outubro de 1995, relativa a Salvador, a justificativa apresentada não comprova a regularidade de tais despesas, pelo que a glosa deve ser mantida;

5. Que, relativamente às despesas com postagem de correspondências particulares, não há prova de que o gasto de R\$ 15,21, efetivamente, teria sido realizado em favor da entidade, vale dizer, que se referiria a postagem de carta a prestador de serviço, CM Consultoria;

6. Que as despesas de viagem do Reitor ao Chile, cuja estada em Santiago é incontroversa, em que pese a ausência de provas, é verossímil. Os gastos condizem com o tipo de viagem, pelo que reconheço a justificativa da Impugnante;

7. Que dos pagamentos feitos a título de ajuda de custo ao Reitor, em razão de eventos e viagens feitas como representante UCSAL, no montante de total de R\$ 400,00, São juntados os documentos de fls. 1162/1354, que correspondem a eventos e reuniões que contaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

com a participação do Reitor, mas os gastos realizados em setembro e dezembro, contudo, não se relacionam com nenhuma viagem do Reitor, não constando, inclusive, da relação de eventos em que esta autoridade teria comparecido, anexado pela Defendente(fl.2357). Desta forma, ficam a descoberto os dispêndios relativos aos cheques de R\$ 100,00, em 15/12/1995 (fl. 317); e R\$ 100,00, em 26/09/1995 (fl. 349), não pela natureza do pagamento, mas pela falta de comprovação da viagem a que se refere a defesa e de sua pertinência com os objetivos da UCSAL.

8. Que o abastecimento com frutas e lanches da geladeira do Gabinete do Reitor, para a realização de reuniões não pode configurar uma distribuição de parcela do patrimônio ou rendas a título de lucro ou participação nos resultados. Trata-se de propiciar um melhor andamento dos serviços, pois as reuniões são um esforço dos dirigentes em bem coordenar os trabalhos da Instituição;

9. Que no que diz respeito ao pagamento de despesas aéreas e de hospedagem da esposa e da filha do reitor, teria restado indevidamente reembolsado ao Reitor o valor de R\$ 153,34;

10. Que, no entanto, é difícil de visualizar nas condutas acima descritas a distribuição de lucros ou participação no resultado, já que não são rotineiras e repetidas, mormente tendo-se em conta que a UCSAL no período considerado auferiu receita da ordem de R\$ 31.694.196,96 e os gastos relacionados totalizam o montante de R\$ 709, 83;

11. Que, fosse a Universidade normalmente tributada e este valor seria glosado de suas despesas, cobrando-se o tributo correspondente. Aqui, suspendendo-se a sua imunidade, ela será tributada por todo o seu resultado, o que seria uma medida desproporcional à infração — sem aventar o princípio da bagatela — e isto não seria razoável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

12. Que a infração que o CTN descreve é distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado. Não vejo como pode representar ofensa a alguma destas exigências o gasto aqui apresentado;

13. Que as despesas realizadas em restaurante, bem como com a distribuição de cestas de natal, como estão demonstradas nos autos, não podem dar azo à suspensão da imunidade da instituição;

14. Que quanto à locação de veículos tipo gol 1000 no período de 14 a 18.12.95, no montante de R\$ 464,81 e gasto de R\$ 200,00 com turistas americanos de 3ª idade, relativamente ao primeiro, o gasto não foi aceito em razão dos depoimentos contraditórios prestados ao longo do processo (o primeiro como para uso da entidade e o segundo para aparelhar a Polícia Federal por ocasião do vestibular em razão da necessidade de se coibir fraudes) e, quanto ao segundo, pela desnecessidade da despesa;

15. Que, quanto aos serviços prestados pela CM consultoria, constata-se, pela análise dos documentos juntados, que o pagamento foi efetivamente realizado, o contrato juntado aos autos descreve os serviços prestados, mas, em nenhum momento, é informado o resultado do serviço de consultoria, visando a justificar o dispêndio de R\$ 52.800,00;

16. Que no tocante aos equipamentos adquiridos da CP Gerencial de Informática, aos autos foram acostados recibos e cópias de cheques, não, porém as notas fiscais relativas às compras de material de informática, muito menos comprovado o efetivo recebimento dos bens;

17. Que no que se refere ao gasto com a CQ Engenharia, não foram juntadas aos autos notas fiscais, não podendo o recibo apresentado ser seu substitutivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

18. que, relativamente a Brick Construtora, a UCSAL junta aos autos declaração de seu sócio no sentido de que a empresa fora responsável pela construção do Laboratório do Campus de Pituvaçu, juntando plantas e fotos da obra realizada, constituindo-se, portanto, indícios consistentes de que o serviço fora prestado, mas, em face da inexistência de contrato, senão de uma proposta orçada em R\$ 146.100,50 para gastos que somam mais de R\$ 180.000,00, considera-se justificado o valor de R\$ 106.897,00;

19. que, quanto ao dispêndio com o Sr. Luiz Alcides Torres Galvão, no valor de R\$ 23.957,23, justificado como necessária para a área de comunicações e manutenção de equipamentos eletrônicos, que teria supervisionado os Laboratórios do Curso de Comunicação Social, ante a falta de nota fiscal, não pode ser aceito;

20. Que quanto à remessa ao exterior do valor de US\$ 15.536,00, tendo como justificativa um Contrato de Fiança Internacional, celebrado quando já conhecido o valor dos equipamentos que seriam adquiridos da IBM, que lhe dera causa, não restou esclarecido o motivo da determinação tão discrepante entre o valor da fiança contratada, que dera motivo ao montante remetido, e o valor do negócio efetivamente levado a termo, o que conduz à conclusão de que permaneceria não justificado o valor de US\$ 5.390,04, que teria sido consumido, então, em objeto diverso da finalidade da entidade imune;

21. Que os pagamentos realizados à M.C. Turismo Ltda, no valor de R\$ 21.570,85, empresa tida pela fiscalização como inexistente, comprovados por meros recibos, não comprova em nenhum momento e de que forma os serviços que alega teriam sido realizados, do que se concluiria que teria se tratado de aplicação de recursos fora das finalidades da Instituição, sustenta por documento inaceitável como prova;

22. Que quanto às irregularidades na escrituração dos salários dos funcionários no mês de janeiro de 1995, que imputava à UCSAL a justificar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

duplicidade de lançamentos contábeis, de R\$ 210.989,62 em Despesas Gerais e de R\$ 163.319,85 em Despesas com Pessoal, a composição dos R\$ 163.319,85, explicada pela soma dos valores de 1/3 e de 1/6 de feriais de professores e funcionários, não foi comprovada por nenhum documento, caracterizando-se, assim, dispêndio efetivado sem relação com o objeto estatutário da Instituição;

23. que, assim, fica mantida a suspensão da imunidade porque a impugnante, em síntese, não comprovou a regularidade das seguintes operações e, conseqüentemente, de seus respectivos valores:

• Locação de automóvel "gol"	R\$ 464,81
• Lanches para turistas americanos de 3ª idade	R\$ 200,00
• CM Consultoria	R\$ 52.800,00
• CQ Engenharia	R\$ 3.050,00
• Brik Construtora	R\$ 73.103,00
• CP Gerencial de Informática	R\$ 18.110,00
• Luiz Alcides Galvão	R\$ 23.957,23
• Remessa de numerário ao exterior	US\$ 5.390,04
• MC Turismo	R\$ 21.570,00
• Folha de Salários	R\$ 163.319,85

A Instituição, não se conformando, com a r. decisão, às fls. 1969/2015, tempestivamente, dela recorreu alegando, fundamentalmente, as mesmas razões constantes de sua peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

V O T O

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Registro por questão de ordem, que, seguindo as regras processuais aplicáveis à espécie, primeiramente, enfrentarei as questões preliminares alegadas pela recorrente ao longo do processo; após, o mérito da demanda, vale dizer, as razões levantadas pela fiscalização e mantidas no julgamento levado a cabo pelo Colegiado da DRJ em Salvador que teriam motivado o ato de suspensão de imunidade.

**DAS PRELIMINARES**

***Da Alegação de Impossibilidade de Realização do Feito com Base no art. 32 da Lei 9.430/96 Em Face da Liminar Concedida nos Autos da ADIN 1.802-3***

A preliminar de nulidade do procedimento de suspensão da imunidade, suscitada pela recorrente, não merece prosperar.

Com efeito, a imunidade, conquanto decorra da Constituição como limitação constitucional ao poder de tributar, não é absoluta já que a própria Carta da República assevera: desde que "**atendidos os requisitos da lei**" (art. 150, VI, "c", "*in fine*").

A lei a que se refere a Constituição, como adiante se verá, é o Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Pois bem, os auditores da Receita Federal, cuja competência para fiscalização de tributos emerge do CTN e da legislação ordinária, evidentemente sempre puderam fiscalizar entidades da espécie, afastando a imunidade constitucional - se e enquanto presente qualquer das hipóteses arroladas no artigo 14 do CTN.

Nesse contexto, as regras insertas no art. 32 da Lei 9.430/96, aplicáveis na fiscalização de entidades imunes em face do quanto disposto em seu art. 14, é meramente procedimental, vinda com a especial missão de criar mecanismos até então inexistentes, ofertando aos contribuintes maiores garantias ao contraditório e à ampla defesa, eis que, antes mesmo da eventual decretação da suspensão da imunidade, permite a prévia defesa do direito emergente da Constituição.

Ora, considerando que a nulidade, caso fosse decretada, atingiria apenas o ato praticado, jamais os trabalhos da fiscalização tendentes a demonstrar, no caso concreto, ofensa ao art. 14 do CTN e, conseqüentemente, o direito da Fazenda Pública suspender a imunidade da recorrente, aplicável à espécie seria, então, as regras do PAF e do CPC, que, respectivamente, dispõem:

“Art. 59. (...) (...)

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.”

“Art. 248 – Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes”.

Art. 249 – (...)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprir a falta quando não prejudicar a parte.

Art. 250 – O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados devendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais”.

Assim, diversamente da conclusão a que a recorrente chegou, não há dúvida de que todo o procedimento que suspendeu a imunidade constitucional da recorrente foi legítimo, porquanto levado a cabo por autoridade administrativa competente, vale dizer, por auditor da Receita Federal, pelo que rejeito a nulidade suscitada..

Aliás, registre-se que as decisões do Poder Judiciárias referidas no recurso em sua defesa são inaplicáveis à espécie de que aqui se cuida, porquanto cuidam de situações – tributação de rendimentos de aplicações financeiras de entidades imunes instituída pelo art. 12 da Lei 9.430/96 e exigência de IOF -, que, efetivamente, teriam sido suspensas em face da liminar concedida na referida ADIN 1.802-3.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

### ***Irretroatividade do Ato Declaratório***

Quanto à alegação de impossibilidade de retroação do ato declaratório, penso que a recorrente também não assiste razão.

Com efeito, a imunidade da recorrente, não obstante decorrer de regra da Constituição, somente se efetiva se esta cumprir os requisitos do art. 14 do CTN, daí o direito que tem a autoridade administrativa de fiscalizar o cumprimento deste “*desideratum*” por parte das entidades imunes.

Assim, não havendo o cumprimento das regras emanadas do CTN, a entidade não faz jus à imunidade, não se podendo daí falar-se em indevida retroatividade da norma de tributação, senão de sua adequada aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

As decisões do Conselho de Contribuintes colacionadas no recurso, a exemplo das decisões judiciais acima referidas, não se prestam à solução deste litígio, já que se referem, todas elas, à tributação de aplicações financeiras de entidades imunes, instituídas pela Lei 9.430/96, naturalmente somente passíveis incidência se respeitada a regra de irretroatividade da lei que instituiu o tributo.

*Da Impossibilidade de Tributação da totalidade da Renda*

A recorrente, por fim, evocando o Acórdão 101-93576, emanado da Colenda 1ª Câmara deste Colegiado sustenta, “ad argumentando”, que ainda que esta Câmara viesse a decidir sobre a manutenção do procedimento de suspensão de sua imunidade, os lançamentos somente poderiam recair sobre a parcela de rendas ou receitas que em vez de serem aplicadas no objetivo da instituição de educação, teriam sido desviadas em detrimento da instituição.

Ora, com a devida vênia, discordo do entendimento da douta 1ª Câmara eis que ou a imunidade subsiste ou não subsiste e, não subsistindo, não há como se concluir que apenas um pedaço do lucro/resultado da instituição seria objeto da tributação, como se fosse possível concluir que, mesmo presente alguma das causas excludentes da imunidade, apenas a porção que a teria contaminado seria objeto da tributação, permanecendo o mais sob o manto da imunidade, como se possível fosse, então, mal comparando, falar-se na possibilidade de existência, em casos da espécie, de “meia imunidade”.

**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, do relato feito vê-se que o ato de suspensão de imunidade foi mantido porque, em síntese, as seguintes despesas contabilizadas pela recorrente, glosadas pela fiscalização, forma mantidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

• locação de automóvel "gol"	R\$ 464,81
• lanches para turistas americanos de 3ª idade	R\$ 200,00
• CM Consultoria	R\$ 52.800,00
• CQ Engenharia	R\$ 3.050,00
• Brik Construtora	R\$ 73.103,00
• CPGerencial de Informática	R\$ 18.110,00
• Luiz Alcides Galvão	R\$ 23.957,23
• Remessa de numerário ao exterior	US\$ 5,390.04
• MC Turismo	R\$ 21.570,00
• Folha de Salários	R\$ 163.319,85

Pois bem, antes de passarmos à análise, despesa a despesa, das glosas mantidas a fim de verificar a sua pertinência e, então, examinar se, efetivamente, dos autos do processo emergem fatos que responderiam pela suspensão da imunidade da recorrente, é imperioso contextualizarmos a questão do ônus da prova e a própria Instituição ora "*sub judice*"

### ***Do Ônus da Prova***

Em matéria tributária, ressalvadas as presunções legais, a doutrina é unânime e a jurisprudência judicial e administrativa é mansa e pacífica no sentido de que é dever da Fazenda Pública o ônus da prova das acusações que faz, isso inclusive (especialmente diria) em matéria de suspensão do gozo de imunidade eis que, como é sabido, trata-se de limitação ao Poder de Tributar plasmado na Carta da República.

Nesse contexto, meros indícios de que algumas das hipóteses prescritas no CTN como assecuratórias do gozo da imunidade estariam sendo violadas, a meu sentir seriam insuficientes para a quebra do benefício, daí exigir-se da fiscalização a efetiva comprovação do desvio de finalidade, sobretudo do prescrito no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

art. 14, I, e II do CTN, como neste Colegiado já tive a oportunidade de considerar quando do julgamento que proferi no Acórdão 107-08.343, cuja ementa segue abaixo, em que, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, votei por negar provimento ao recurso de ofício do Colegiado da DRJ em Campinas que dera provimento ao recurso do contribuinte:

**"INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE – SUSPENSÃO - IMPROCEDÊNCIA –** A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (i) a acusação de insuficiência de recolhimento de IRF que, ao fim e ao cabo, quando dos lançamentos que se seguiram, na constituição do crédito tributário, não foram tomados em consideração, (ii) despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representaram distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade e (iv) o pagamento de remuneração a dirigentes ocupantes de cargos executivos. Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes."

**IRPJ/CSLL - MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA** – Mantida a imunidade da instituição no julgamento do processo decorrente de sua suspensão, não é cabível a manutenção dos lançamentos decorrentes da quebra então decretada pelo Delegado da Receita Federal."

Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de serviços tomados, em que sua efetividade, dada a sua freqüente imaterialidade, esgota-se ao fim e ao cabo de sua prestação, a análise da dedutibilidade ou não do gasto deve ser feita com muito cuidado, jamais podendo se chegar ao cúmulo da exigência da dita prova negativa, tão repudiada pelo ordenamento jurídico.

Aliás, sobre o assunto glosa de despesas relativas a prestação de serviços, valer citar o seguinte ementa de acórdão da E. CSRF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Acórdão n.º : CSRF/01-03.972:

IRPJ – DESPESAS DE SERVIÇOS – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO – ÔNUS DA PROVA - GLOSA - CABIMENTO – Não é lícito ao Fisco proceder à glosa de despesas de serviços suficientemente descritos em notas fiscais, se a fiscalização deixa de reunir provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados. Cabível, entretanto, a glosa, se o contribuinte deixa de comprovar documentalmente os lançamentos contábeis relativos às despesas de serviços.

Por pertinente ao tema em questão, do voto condutor vale a pena transcrever os seguintes excertos:

“O tema é bastante conhecido pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que firmaram jurisprudência no sentido de que para que a despesa seja dedutível não basta comprovar que o serviço foi contratado e que houve o pagamento do preço, uma vez que a prestação relativa ao pagamento tem por contrapartida a efetiva prestação do serviço e não sua mera contratação”.

Ocorre que essa jurisprudência só tem reconhecido o direito de o Fisco indagar da efetiva prestação dos serviços nos casos em que a fiscalização reúne provas, ou mesmo indícios, de que os serviços não foram ou não poderiam ter sido prestados, ou nos casos em que a nota fiscal emitida pelo prestador do serviço não descreve com clareza e precisão o serviço prestado.

No caso dos autos, não trouxe a fiscalização qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a efetiva prestação dos serviços.

São conhecidos os procedimentos de diligência junto a supostos prestadores dos serviços em que a fiscalização constata, entre outras: 1. ausência de pessoal técnico qualificado para a execução do serviço; 2. preço incompatível com o serviço descrito na nota fiscal; 3. prestador do serviço é pessoa ligada ao tomador do serviço; 4. nota fiscal de prestação de serviços emitida em data próxima à do encerramento do período de apuração do resultado; 5. pagamento do serviço em dinheiro; 6. inexistência de fato do prestador do serviço no endereço indicado etc.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Naturalmente, a alusão feita pelo E. Relator quanto à necessidade de nota fiscal deve ser entendida em termos, já que a prova da efetividade do dispêndio pode ser feita por todos os meios admitidos em direito (recibos, contratos aliados a depósitos bancários, transferências eletrônicas de valores etc...), não se devendo olvidar, por outro lado, a existência de diversas leis Municipais que não exigem de determinadas categorias, especialmente a de profissionais liberais -, a emissão de notas fiscais.

*Das Glosas Levadas a Termo Pela Fiscalização e Mantidas pelo Colegiado da DRJ*

*Das Despesas Relativas a Locação de 2 Veículos Tipo Gol 1000*

A recorrente, desde o início do procedimento de fiscalização, corrigido o equívoco inicialmente cometido ao responder em primeira intimação de que os veículos em questão teriam sido locados para uso da instituição, de maneira coerente e consistente, vem afirmando que estes teriam sido locados para uso dos Polícias Federais, chamadas para acompanhar a investigação de fraude então em curso no vestibular que então se realizava, fato amplamente divulgado na mídia conforme prova acostada aos autos do processo.

A locação dos veículos foi provada pelos contratos trazidos aos autos do processo e os pagamentos não foram questionados.

Ora, se o pagamento é fato incontroverso e respaldado em contrato, se despesa dessa natureza, seja para uso do bem a serviço da instituição ou pela sua colocação para uso da Polícia Federal em prol da Instituição, tem a natureza de despesas normal e usual, não é admissível, pois, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

manutenção da glosa, a uma, ou porque como inicialmente dito teriam sido alugados para uso da instituição, a duas, como as provas carreadas aos autos do processo indicam, teriam sido postos a uso da Polícia Federal, circunstância, aliás, que facilmente poderia ter sido verificada pela fiscalização mediante intimação ao Chefe da Corporação local.

***Das Despesas de Lanches com Turistas da 3ª Idade***

Os documentos acostados aos autos do processo, corroborando as informações prestadas pela recorrente ao longo do processo, dão conta de que no período considerado a Instituição teria promovido Curso para Turistas Americanos, como produto de intercâmbio de experiência entre alunos brasileiros e americanos.

Bem, a toda evidência, o Curso ministrado e o intercâmbio almejado inserem-se dentro do escopo das atividades perseguidas pela recorrente, seguindo-se daí ser inadmissível concluir-se pela validade da glosa levada a efeito pela fiscalização, isso sem falar que em se tratando de pessoas da 3ª idade os lanches concedidos, quando menos, revelam atitude altruísta, absolutamente compatível com os fins últimos da mantenedora da Instituição, mormente levando-se em consideração o montante do dispêndio: R\$ 200,00 (duzentos reais).

***Das Despesas de Assessoria com a CM Consultoria***

A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face da CM Consultoria, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, apresentados recibos e contratos, foi justificada pela DRJ em razão da não apresentação das notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Ora, a efetividade de uma despesa pode ser comprovada por quaisquer meios, inclusive mediante a apresentação de notas fiscais.

Os recibos e o contrato acostados aos autos do processo dão conta da natureza dos serviços que teriam sido prestados, não deixando dúvidas, pois, quanto a sua normalidade e usuabilidade, sendo certo que os pagamentos foram efetivamente realizados.

Nesse contexto, não tendo a fiscalização colocado em dúvida a idoneidade da empresa prestadora de serviços – aliás, nenhuma diligência a esse propósito foi realizada -, na linha da jurisprudência emanada da CSRF citada alhures, a simples inexistência de notas fiscais não podem dar ensejo a glosa.

Registre-se, por oportuno, que, não obstante não tenha sido alegado tampouco provado nos autos do processo, não posso deixar de consignar, pelo conhecimento que tenho de diversas legislações municipais, que em atividades de profissionais liberais, ainda que realizadas por pessoa jurídica, o ISS devido é calculado pela quantidade de profissionais liberais e não pela receita bruta da pessoa jurídica, não se exigindo, a exemplo do Município de São Paulo, a emissão de nota fiscal, valendo a emissão de simples recibos, hipótese que no caso concreto poderia até estar presente que, por certo, poderia ser elucidada pela necessária intimação que teria ter sido levada a termo pela fiscalização antes de glosar as respectivas despesas em questão.

***Das despesas com a CQ Engenharia***

A razão para manutenção da glosa, como visto, decorreu da ausência de nota fiscal, não obstante a recorrente ter anexado aos autos do processo recibos e cópias de cheques demonstrando o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Ora, tendo havido demonstração do pagamento, recibos atestando o recebimento dos valores e justificativa para a obra realizada, certamente que a ausência de nota fiscal não constitui elemento impeditivo para a dedutibilidade do dispêndio.

***Das Despesas com a Brik Construtora***

A Colenda Turma Julgadora aceitou que a obra efetivamente ocorreu, que foram realizados pagamentos no montante de R\$ 180.000,00, mas, em face da inexistência de contrato, senão de uma proposta orçada em R\$ 146.100,50, admitiu como dedutível a importância de R\$ 106.897,00.

A existência de contrato, embora elemento certamente importante na investigação da dedutibilidade de uma despesa, a toda evidência não constitui, na sua falta, como fato que por si só poderia justificar uma glosa de despesa, principalmente no caso em questão em que não se põe em dúvida a existência da obra e, conseqüentemente, das despesas realizadas, tanto que parte do dispêndio foi acatado pela Turma Julgadora.

***Das Despesas com Sr. Luiz Torres Galvão***

A Colenda Turma Julgadora, mesmo tendo reconhecido ter havido o pagamento, e mesmo não pondo em dúvida a efetividade dos serviços prestado, ante a ausência de nota fiscal, não aceitou a dedutibilidade do dispêndio.

Ora, assim como já dito alhures, não pode a simples falta de nota fiscal, por si só, constituir elemento caracterizador da glosa da despesa, mormente porque em se tratando de profissionais liberais, a maioria das municipalidades não exige a sua emissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

***Da Remessa ao Exterior***

A fiscalização e a Colenda Turma Julgadora não colocaram em dúvida os montantes remetidos ao exterior, muito menos a razão da remessa, isto é, que teria sido realizada em função do contrato de fiança pactuado com Instituição Financeira do Exterior, objetivando viabilizar a compra de equipamentos de informática da IBM.

Entretanto, tanto a fiscalização quanto a Turma Julgadora, somente aceitaram como dedutível a parcela da despesa equivalente à dos equipamentos contratados, não, porém, em razão do contrato de fiança internacional pactuado.

Ora, o contrato de fiança, conquanto no caso concreto tenha sido pactuado para objetivar a compra de equipamentos que estava em curso em face da IBM, evidentemente, é contrato autônomo e, portanto, a despesa dele decorrente, tendo cunho operacional, como de fato tem, é despesa dedutível na apuração do lucro real.

Assim, apesar de o valor de aquisição dos equipamentos ter sido em montante inferior ao do contrato de fiança pactuado e que por ocasião de sua celebração este já era conhecido, penso não ser razão bastante para a manutenção da diferença glosada, a uma porque o limite da fiança contratada pode ter sido exigência da instituição financeira, a duas, porque se trata de terceira pessoa e, portanto, é razoável admitir-se que ninguém contrataria além de sua necessidade, e, a três, porque é inquestionável o montante da remessa e a sua razão.

***Das Despesas com M.C. Turismo Ltda.***

A fiscalização de fato comprova a irregularidade da empresa MC Turismo.

Entretanto, como já esclarecido pela recorrente, a contratação de ônibus era feita diretamente pelos alunos, arcando a Instituição com a despesa que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82

Acórdão : 107-08.774

verificou, porquanto os alunos, efetivamente, fizeram uso do ônibus locado, cujo percurso, aliás, encontra-se devidamente discriminado no recibo emitido pela empresa.

Nesse contexto, a eventual irregularidade da MC Turismo evidentemente não pode ter o condão de tornar indedutível a despesa efetivamente incorrida pela Instituição, muito menos pode servir de pretexto para a acusação de que teria havido desvio de finalidade: primeiro porque não provado, segundo, porque a insignificância do montante do dispêndio em face do faturamento integral da instituição certamente que leva à conclusão de que a acusação formulada é infundada.

#### ***Da Escrituração da Folha de Salários***

As explicações dadas pela recorrente quanto à acusação de que teria havido suposta duplicidade na escrituração de salários são plausíveis e, a rigor, não foram contraditadas.

Com efeito, a recorrente, desde a peça vestibular, com base na documentação contábil da instituição, procurou demonstrar a forma de contabilização da folha, asseverando que, provavelmente, a informação prestada durante os trabalhos da fiscalização fora equivocada, inclusive em termos de valores, que seria pouco diverso do apontado pela autoridade administrativa.

Seja como for, a verdade é que a fiscalização, cujo ônus da prova é seu, não comprovou que teria havido lançamento em duplicidade, muito menos que este teria servido como meio para desvio de recursos e não, simplesmente, erro na contabilização da despesa.

#### ***Da Decisão***

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.018456/99-82  
Acórdão : 107-08.774

Em síntese, a recorrente não ofendeu o artigo 14 e incisos do CTN, porquanto não restou provado nos autos do processo:

- (i) Que teria distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- (ii) Que não estaria aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- (iii) Que não mantinha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por tudo isso, rejeita as preliminares de nulidades suscitadas e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, restabelecendo, pois, a imunidade da instituição.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 18 de outubro de 2006.

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS